



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2013

Torna obrigatória a preservação do sigilo da condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), para os casos que estabelece.

**Art. 2º** É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de portador do HIV nos seguintes âmbitos:

- I – dos serviços de saúde;
- II – dos estabelecimentos de ensino;
- III – dos locais de trabalho;
- IV – da administração pública;
- V – da segurança pública;
- VI – dos processos judiciais;
- VII – da mídia escrita e audiovisual.

*Parágrafo único.* O sigilo profissional sobre a condição de portador do HIV só poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa portadora do vírus ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado.

**Art. 3º** Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas portadoras do HIV e a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do HIV das pessoas usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação da condição de portador do vírus HIV pelo público em geral.

**Art. 4º** O *caput* do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** A notificação compulsória de casos de doenças e agravos à saúde tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido os profissionais especificados no *caput* do art. 8º que tenham procedido à notificação, as autoridades sanitárias que a tenham recebido, e todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação.

.....” (NR)

**Art. 5º** Os inquéritos ou processos judiciais que tenham como uma das partes pessoa portadora do HIV devem prover os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa portadora do HIV ou dessa condição.

§ 2º Em julgamento que envolver pessoa portadora do HIV e no qual não for possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões só será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores ao disposto nos arts. 153 e 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, bem como às demais sanções civis ou administrativas cabíveis.

*Parágrafo único.* Serão aplicadas em dobro as penalidades previstas no *caput* quando a divulgação da informação sobre a condição de portador do HIV por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo sobre essa condição, for caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do surgimento da aids, as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) têm sofrido graves e constantes violações de direitos. O preconceito e a discriminação que acompanham a aids são fontes de isolamento social e trazem repercussões profundamente negativas no tocante à própria condição de saúde, pois favorecem o surgimento de problemas emocionais, quadros de depressão, baixa autoestima e, até mesmo, afastamento dos serviços de saúde, o que compromete o acompanhamento médico e o tratamento necessários.

Mesmo hoje, mais de três décadas após o surgimento da doença em nosso país, não conseguimos superar as questões de preconceito e discriminação associadas ao HIV.

Diante desse quadro, e tendo em vista o que está expresso na Constituição Federal – de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas –, cabe ao Estado proteger os cidadãos soropositivos para o HIV, assegurando-lhes o sigilo dessa condição. O Estado Democrático de Direito deve zelar pelas garantias constitucionais contra práticas discriminatórias e preconceituosas de qualquer natureza. A divulgação de informações que permitam identificar a condição de portador de HIV constitui invasão da esfera da intimidade, expõe o sujeito a danos morais e sociais e prejudica suas relações sociais nos mais diversos âmbitos, como o do trabalho e da escola, e deve, portanto, ser combatida.

O intuito do presente projeto de lei é determinar a obrigatoriedade de preservação do sigilo da condição de portador do HIV em todas as esferas da vida pública: serviços de saúde; estabelecimentos de ensino; locais de trabalho; administração pública; segurança pública; processos judiciais; e mídia escrita e audiovisual.

Essa medida contribuirá para o livre exercício de direitos que, hoje, pelo medo de serem identificadas como soropositivas, pessoas que vivem com HIV deixam de buscar. Em não raras vezes, o receio de se tornarem vítimas de preconceitos leva essas pessoas a abdicar direitos, tais como o de ser atendida nos serviços de saúde ou de recorrer à justiça em casos de discriminação nos locais de trabalho ou escola.

Além disso, o projeto aperfeiçoa a lei que instituiu a notificação compulsória de doenças e agravos à saúde, para proporcionar maior segurança quanto ao sigilo das informações relativas aos casos notificados. Não só as autoridades sanitárias que recebem a notificação devem estar obrigadas a preservar o sigilo, mas também todos os profissionais de saúde e demais trabalhadores envolvidos.

Ante a reconhecida necessidade de se assegurarem os direitos individuais das pessoas que vivem com HIV, especialmente os direitos que preservem a dignidade dessas pessoas e previnam que elas se tornem alvo de discriminação e preconceito, julgamos por oportuno apresentar o presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

---

.....

Art 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

---

.....

Art 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
*José Carlos Seixas*  
*L. G. do Nascimento e Silva*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.1975**

(À *Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 19/9/2013.